

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2022

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. Chico D'Angelo, dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública, por meio de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Os cursos previstos deverão ser direcionados às áreas de Física, Química, Pedagogia, Matemática, Letras, História, Biologia, Geografia, Educação Física, Filosofia, Sociologia, Educação e Pedagogia, Música e Artes, em cooperação com as Ifes.

As Ifes, ou a Administração Pública Federal, poderão estabelecer convênios ou congêneres diretamente com Instituições de Ensino



Superior (IES) estaduais, municipais e distritais e com seus respectivos entes federativos, que atuarão em regime de colaboração com a União (art. 1º, § 2º).

As IES públicas serão as responsáveis pela estrutura e funcionamento dos cursos, podendo estabelecer parcerias com os governos estaduais, municipais e distrital (art. 2º).

As Ifes, com as demais IES públicas conveniadas com o governo federal para os fins da política, reservarão para professores da rede pública da educação básica, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu** mencionados, por curso e turno (art. 3º).

Nos termos do art. 4º, os professores aptos para participar dos cursos deverão:

- a) ser concursados e estarem atuando em unidades públicas, com cumprimento integral da carga horária em regência de turmas ou em suporte pedagógico, no mínimo, pelos três anos anteriores ao curso;
- b) fazer o curso de pós-graduação **lato sensu** ou **stricto sensu** na área de sua formação ou na área em que atuam;
e
- c) ter renda familiar bruta per capita de até 5 (cinco) salários mínimos.

Além disso, o candidato aceito somente poderá se afastar de suas atividades docentes ou de suporte ao magistério por meio período. O profissional beneficiário, após o término do afastamento para os referidos estudos, deverá permanecer no magistério público por período igual ao tempo em que participou dos cursos ou programas de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, os tenham ou não concluído (art. 4º, §§1º e 2º).

As Ifes terão prazo de um ano para cumprir o disposto na Lei (art. 5º).



A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame pretende criar Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública, por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Analisando-se o teor do projeto de lei em exame, tem-se que não há a criação de uma política, entendida esta como um conjunto de diferentes ações coordenadas e complementares para atingir um determinado resultado, mas a regulamentação de uma ação, relevante, que é a reserva de 20% das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* das instituições federais de educação superior (Ifes) aos professores da educação básica da rede pública..

A iniciativa é meritória e poderá contribuir para promover a formação e aperfeiçoamento dos professores. Coaduna-se com a Meta 16¹ do Plano Nacional de Educação e com a necessidade de ações para elevar a

1 Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.



qualificação dos professores. Nos termos da Justificação, apenas 40% dos professores da educação básica dispõem de uma especialização, enquanto é ínfimo o número de pós-graduados *stricto sensu*. Além disso, o estabelecimento de cotas na educação superior pública para a promoção do magistério público encontra-se em sintonia com as demais políticas de reserva de vagas na área da educação.

Alguns reparos fazem-se necessários, no entanto. O corte de renda familiar bruta *per capita* não faz sentido para a reserva de vagas concebida para uma categoria profissional. Além disso, predeterminar que o beneficiário não possa se afastar das atividades docentes ou de suporte ao magistério por período integral poderá comprometer a qualidade da formação. É medida que pode ser deixada à discricionariedade dos gestores educacionais. No lugar de proibir o afastamento por mais de meio período, é mais apropriado garantir que ao menos esse tempo seja assegurado. O sistema de ensino autorizaria o afastamento completo.

Dado que a formação é em instituição pública cujos programas e cursos não cobram contrapartidas financeiras ou de prestação de serviço dos alunos, não caberia exigir dos profissionais do magistério beneficiados com a reserva de vaga a permanência no serviço público pelo período que tiverem frequentado o curso/programa.

Para acomodar esses ajustes, apresenta-se Substitutivo ao Projeto.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 349, de 2022, do Sr. Chico D'Angelo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7363



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2022.

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar reserva de vagas para os profissionais do magistério público em cursos e programas de formação e especialização nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Art. 2º Asseguram-se, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) para professores da rede pública da educação básica.

Parágrafo único. As IFES, no âmbito de sua autonomia, ou a Administração Pública federal, poderão estabelecer convênios ou congêneres diretamente com Instituições de Ensino Superior (IES) estaduais, municipais e distritais e com seus respectivos entes federativos, que atuarão em regime de colaboração com a União para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Os professores aptos a participar dos cursos deverão:

I - ser concursados e estar atuando em unidades públicas, com cumprimento integral da carga horária em regência de turmas ou em suporte pedagógico, no mínimo, pelos três anos anteriores ao curso; e



II - fazer o curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na área de sua formação ou na área em que atuam;

Parágrafo único. O candidato aceito poderá se afastar de suas atividades docentes ou de suporte ao magistério por no mínimo meio período.

Art. 4º As IFES terão o prazo de 1 (um) ano para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7363

